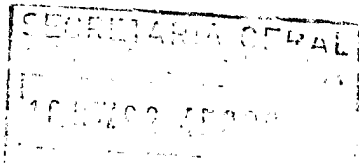
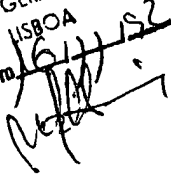


EMÍLIO DA COSTA ROSA

Advogado

SECRETARIA - GERAL COMUM
DE LISBOA

Recebido em 16/11/92



EXMº SENHOR
Juiz Administrador
SECRETARIA GERAL COMUM DE LISBOA



PALÁCIO DA JUSTIÇA
1000 LISBOA

LISBOA, 11 de Novembro de 1992

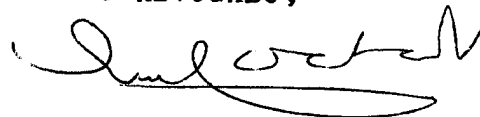
Exmº Senhor,

Nos termos e para os efeitos dos artigos 24º e 26º. da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, solicito a V. Exa. o registo da decisão que proferi, no processo arbitral em que foram partes os Srs. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^A e ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^R, e em que funcionei como único árbitro.

A decisão foi proferida em 3 de Junho de 1992 - e foi notificada às partes, por cartas registadas com aviso de recepção.

Com os melhores cumprimentos,

O ADVOGADO,



N

DECISAO ARBITRAL

1.- Em Assembleia Geral, realizada em 25 de Janeiro de 1989 de ^{SOC I} [REDACTED], foi delib-
berado o seguinte:

A

"Proceder à amortização da quota do sócio [REDACTED], com o consentimento expresso deste, mediante o pagamento da contrapartida de Esc. 3.040.380\$00 - três milhões e quarenta mil trezentos e oitenta escudos".

R

2.- Na mesma data e por documento particular, os Srs. [REDACTED] e ^A [REDACTED] convencionaram o seguinte:

"C.- Essa anuência e o valor da contrapartida (na amortização da quota) foram fixadas na pressuposição de que a ^{SOC I} [REDACTED], cessará a sua actividade de fabrico de garrafas térmicas, com a possível liquidação dos seus débitos para com terceiros.

"D.- Caso essa cessação de actividade se não verifique e o segundo outorgante (é lapso manifesto e reconhecido, pois se trata do primeiro outorgante) continue, directa ou indirectamente, a explorar a empresa, entregará pessoalmente, ao primeiro outorgante (é lapso

"...que as instalações da sede social, sita em Lisboa, na Rua da
[redacted] sejam cedidas a [redacted]
[redacted] ou a quem este indicar, pelo preço e condições que o sócio
[redacted] entender por bem negociar."

7.- Não há qualquer indício documental de que esse trespasse se tenha efectivado - notando-se desde já, que a deliberação se reporta, só, "às instalações da sede social" - e não às instalações fabris da empresa.

8.- No contrato referido no ponto dois desta decisão, consta ainda o seguinte ponto:

"E.- A verificação da situação prevista em D.- será efectuada no prazo de dois anos, a contar da data da concretização das contrapartidas, por via da intervenção de um único árbitro. Para esse encargo designam desde já o Exm^o Sr. Dr. EMILIO DA COSTA ROSA"...

9.- O referido prazo de dois anos terminou em 24 de Janeiro de 1991.

10.- Em carta de 31 desse mês e ano, dirigida ao árbitro signatário, o [redacted] exarou o seguinte: "A [redacted] continua a existir, não só juridicamente como ainda com o pessoal fabril e de escritório, portanto não cessou a sua actividade. Mais se pode acrescentar que, apesar de dizer que deixou de fabricar Garrafas Térmicas (?) continua sem liquidar os débitos a terceiros."

Ar

"De notar que arditosamente vendeu todo o activo a ele próprio e esposa, ou seja, a ^{SOC II} [REDACTED], que contraria o ponto D. do contrato."

11.- Iniciada assim a instância arbitral, o Sr. ^R [REDACTED] foi notificado para contestar - produzindo as seguintes afirmações, no que se refere ao assunto:

"1.- Desde Maio de 1990 que a ^{SOC I} [REDACTED] não exerce qualquer actividade relacionada com garrafas térmicas, cujo fabrico cessou completamente.

A

"De resto, o Sr. [REDACTED] está perfeitamente ao corrente dessa cessação, como resulta do nº 1 da sua carta (...).

"2.- O signatário não se obrigou a liquidar todo o passivo da ^{SOC I} [REDACTED]. Não obstante, teve de comprometer bens e dinheiro próprios na satisfação de algum desse passivo".

A

12.- Em 30 de Março de 1992, o Sr. [REDACTED] remeteu ao signatário fotocópia de uma factura, emitida por ^{SOC II} [REDACTED] a ^D [REDACTED], em 29 de Abril de 1991, - que diz reportar-se ao fornecimento de garrafas térmicas (a referência da factura é a de "solidos Gama", de meio e de um litro).

R

13.- Em homenagem ao princípio do contraditório, o Sr. [REDACTED] foi notificada para se pronunciar quanto ao conteúdo desse documento - e produziu as seguintes afirmações:

d

"Conforme já afirmado na minha carta de 18 de Janeiro de 1991, a ^{Soc I} cessou completamente, desde Março de 1990, a sua actividade de fabrico de garrafas-termo, tendo antes disso vendido toda as suas existências de moldes, matérias primas e produtos acabados;

"Não existe, pois, qualquer exploração da ^{Soc I} pelo signatário, nem directa nem indirectamente.

"Quanto a ^{Soc II}, é uma sociedade que nada tem a ver com a ^{Soc I}, nem com o acordo assinado entre mim e o ^A."

14.- Concluída assim, dentro do possível, a instrução do processo - cabe proferir a decisão, o que passo a exarar:

A.- No acordo transcrito no ponto 2 do preâmbulo desta decisão, ficou estabelecido que, no caso de o primeiro outorgante, senhor ^R, continuar, directa ou indirectamente, a explorar a ^{Soc I} decorridos mais de dois anos sobre a data do mesmo acordo, pagaria ao Senhor ^A a quantia de Esc.: 1.950.000\$00.

B.- Provou-se documentalmente que a dita sociedade continua a ter registado, como seu objecto, a transformação de matérias plásticas - não tendo aditado a actividade de estudo e laboratório fotográfico, cinematográfico e de vídeo, conforme fora deliberado em assembleia geral de 10 de Dezembro de 1990.

R

C.- Entretanto, o referido senhor ██████████ constituiu, com sua Esposa, em 5 de Junho de 1989 - pouco mais de seis meses após a celebração do acordo em apreço - a sociedade por quotas, denominada ^{SOC II} ██████████, atribuindo-lhe o objecto social "de compra e venda de bens móveis e imóveis e administração de propriedades."

D.- Nesse objecto - pela sua latitude e insuficiente caracterização - podem incluir-se a compra e venda de garrafas termos, a que se refere o litígio.

E.- Em 29 de Abril de 1991 - mais de dois anos decorridos sobre o acordo inicial - ^{SOC II} ██████████, emitiu a factura indicada no nº 12 do preâmbulo, a favor de ^D ██████████, respeitante ao fornecimento de "sólidos Gama de meio e de um litro" - o que pode referenciar-se a garrafas termo.

F.- Notificado para se pronunciar quanto ao teor desse documento, o Senhor ^R ██████████:

a) Não impugnou que a mercadoria em causa consistisse em garrafas termo;

b) ^{SOC I} Afirmou que, em Março de 1990, a ██████████ cessou completamente a sua actividade de fabrico de garrafas termo, tendo antes disso vendido "todas as suas existências de molde, materias primas e produtos acabados" - não dizendo todavia a quem vendeu esses bens, ~~em~~ produzindo a minima prova, escrita ou outra, da re-

ferida transacção;

✓

c) afirmou, por último, que ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^{Soc II}, "nada tem a ver com a ~~XXXXXX~~^{Soc I}, nem com o acordo assinado entre mim e o Sr. ~~XXXXXXXXXXXX~~^A."

G.- Começando por esta última asserção, noto desde logo o seguinte:

a) O acordo com o Sr. ~~XXXXXXXXXXXX~~^A foi pessoal - nele, o Sr. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^R obrigou-se a não continuar a actividade da ~~XXXXXX~~^{Soc I}, directa ou indirectamente;

b) Cabe evidentemente no conceito de exploração indirecta da citada empresa - a que o Sr. ~~XXXXXXXXXXXX~~^R de Deus execute por intermédio de uma sociedade constituída entre si própria e a Esposa.

c) Não é assim minimamente exacta a afirmação de que ~~XXXXXXXXXXXX~~^{Soc II}, "nada tem a ver com a ~~XXXXXX~~^{Soc I}, nem com o acordo celebrado com o Sr. ~~XXXXXXXXXXXX~~^A": tem a ver - na medida em que o Sr. ~~XXXXXXXXXXXX~~^R adquirindo a quota do Sr. ~~XXXXXX~~^A na ~~XXXXXX~~^{Soc I}, constituiu meses depois uma sociedade com a esposa, em cujo objecto cabia a transacção de garrafas termo .

H.- Foi dada ao Senhor ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^R a possibilidade de explicar qual a origem e natureza da factura que ~~XXXXXXXXXXXX~~^{Soc II} ~~XXXXXX~~^D emitiu a ~~XXXXXX~~, pela venda de objectos identificáveis como garrafas termo - esclarecendo, por exemplo, quem fabricou tais objectos, como a dita sociedade aparece a fornece-los a um

cliente, etc.

St

I.- Nenhum esclarecimento foi prestado utilmente sobre tais matérias, limitando-se o referido senhor a afirmar, com menos verdade, como já foi dito, que as duas sociedades nada tem a ver com a outra, nem essa factura tem a ver com o acordo em apreço.

J.- Tem assim de considerar-se provado - por confissão resultante de não impugnação - que a venda em causa consistiu no fornecimento de garrafas termo; bem assim, que ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^{SOC II}, sociedade constituída pelo Sr. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^R e esposa foi a entidade que adquiriu os bens pertencentes à ~~XXXXXX~~^{SOC I}, com os quais esta exercia a actividade de fabrico e comercialização de garrafas termo - "moldes, matérias primas e produtos acabados".

L.- Daqui resulta a clara convicção de que o Sr. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^R ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ faltou ao acordo celebrado em 25 de Janeiro de 1989, com o Sr. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^A, na medida em que, decorridos mais de dois anos sobre a referida data, manteve o exercicio da actividade de fabrico e comercialização de garrafas termo, que pertencera à ~~XXXXXX~~^{SOC I}, por uma via indirecta - por intermédio de uma sociedade que constituiu com sua própria esposa.

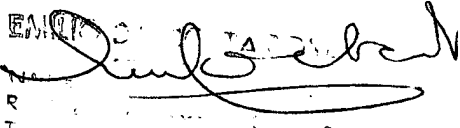
M.- Nestes termos e com estes fundamentos, procede esta acção arbitral - e, em consequencia, se condena o Sr. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^R ~~XXXXXX~~^A a pagar, ao Sr. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^A, a convencionada importância de um milhão novecentos e cinquenta mil escudos.-

Custas pelo requerido Sr. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~^R - que, atentas a natureza deste Tribunal, se fixam em duzentos mil escudos.

Notifique.

LISBOA, 3 de Junho de 1992.-

O 'ARBITRO,

O ARBITRO,
ENRIQUE TARDAS

R
T
120 068